



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
138ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 373/2024/CMRI/CC/PR

NUP: ☐ 00137.000158-2024-10

Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Requerente: ☐ B.S.M

Resumo do Pedido

O requerente solicitou:

- 1) Confirmação sobre se foi objeto de coleta de dados feita pelo sistema FirstMile (sim/não);
- 2) Caso sim: período/data em que ocorreram (dd/mm/aaaa até dd/mm/aaaa); solicita o fornecimento do inteiro teor digitalizado de todos os dados coletados; listagem de todos os agentes públicos que tiveram acesso a esses dados, contendo: a) nome completo; b) cargo/função.

Resposta do órgão requerido

A CC-PR negou o acesso com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, nesse contexto, esclareceu que o sistema FirstMile é investigado em inquérito policial (IPL 2023.002161-CGCINT/DIP/PF), sob supervisão do Supremo Tribunal Federal, no bojo do Inquérito nº 4.781-DF, que se encontra sob sigilo de justiça e, ainda, por sigilo de processo disciplinar, visto que o assunto também é apurado em sindicância investigativa instaurada pela Corregedoria-Geral da ABIN e avocada pela Corregedoria-Geral da União (GCU), que conduz o processo desde 28 agosto de 2023. Portanto, informou que, enquanto as investigações disciplinares estiverem em curso, o procedimento está resguardado por sigilo legal, conforme art. 150, da Lei nº 8.112, de 1990, e art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e, também em regulamentação específica constante da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que trata do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Pontuou ainda que, a ABIN especificou que os dados requeridos também têm proteção de acesso fundamentada nos arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que tratam do sigilo legal das informações sobre atividades de Inteligência e assuntos da ABIN. Assim, entendeu que o atendimento do pedido de acesso à informação exporia e comprometeria atividades operacionais de Inteligência e meios técnicos adotados, colocando em risco potencial, tanto a segurança do Estado como a da própria sociedade. Ademais, considerou que, a informação solicitada não deve ser publicizada, dado que a divulgação ou acesso irrestrito, além de comprometer atividades de Inteligência, possui evidente potencial de prejudicar investigação em andamento.

Recurso em 1ª instância

O solicitante reiterou o pedido, relatando que, possui o direito fundamental de saber se foi ou não objeto de coleta ilegal de dados. De forma que, uma resposta simples, com "sim" ou "não", não seria capaz de expor ou colocar em risco qualquer processo judicial ou administrativo em andamento ou mesmo atividades de inteligência. Alegou que, a legislação e a Constituição federal brasileira não permitem qualquer hipótese de sigilo em face da garantia constitucional do habeas data, em especial quando à informação diz respeito à coleta ilegal de dados por agentes estatais. Tratando-se assim de caso evidente de violação de recursos humanos para os quais a legislação proíbe negativas de acesso à informação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Ratificou a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso de 1ª instância, acrescentando que, quanto ao sigilo judicial, ele é abrangido apenas quanto ao conteúdo dos autos e não sobre eventual confirmação acerca da ocorrência ou não de coleta ilegal de dados, sob os quais recai a garantia do art. 21 e parágrafo único da Lei Federal 12.527/2011.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Ratificou a negativa de acesso nos mesmos termos já apresentados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O solicitante ratificou seu pedido de acesso nos mesmos termos já apresentados nos recursos.

Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais à recorrida com fim à instrução processual, obtendo como retorno a ratificação da negativa de acesso, nas mesmas considerações da resposta inicial, ademais a recorrida explicou em suma que, a atividade de inteligência é caracterizada pelo exercício permanente de ações especializadas no cumprimento de duas funções: informar e executar. De forma que, dados, informações e conhecimentos de acesso livre podem ser coletados com o emprego de técnicas de prospecção em fontes abertas, sem necessidade de uma ação operacional por parte dos profissionais de inteligência. Há, porém, insumos indisponíveis, ou seja, de difícil obtenção, quer por estarem localizados em ambientes de acesso restrito, quer por estarem protegidos por quem os detém. Afirmou que a obtenção desses tipos de insumo requer o emprego de ações especializadas operacionais, sigilosas em razão da sua natureza. De forma que, *“o emprego de ações sigilosas pelo Estado brasileiro está previsto nos artigos 3º e 4º da Lei 9883/1999 e na Política Nacional de Inteligência, instituída pelo Decreto nº 8.793/2016, e evidenciam que as ações operacionais são inerentemente sigilosas, sob o risco de comprometer o êxito da atuação da ABIN.”* Considerou ainda que, os dados resultantes de operações de Inteligência, após a análise especializada, podem ser considerados não úteis ao processo decisório nacional ou mesmo não verdadeiro dentro dos parâmetros analíticos. Portanto, a divulgação de um alvo determinado tem o condão de prejudicar ações de Inteligência presentes e futuras. Para utilizar os termos apresentados pelo recorrente, a simples resposta com "sim" ou "não" apresenta potencial de expor indevidamente o peculiar funcionamento do órgão de Inteligência, além de comprometer o êxito de suas ações e prejudicar as relações do Brasil com outros países, caso o objeto da divulgação seja um alvo de Contraineligência. Diante do apresentado, a CGU manifestou que, em relação ao contexto legislativo regulamentador do direito de acesso à informação no Brasil, a interpretação da norma não exclui as demais hipóteses de sigilo legal e de segredo de justiça, de acordo com art. 22. da Lei nº 12.527/2011, considerando ainda que, no presente caso concreto, a afirmação do órgão técnico responsável em relação ao risco potencial aventado é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente da aplicação dos princípios da boa-fé e da fé pública. Ademais que, a recorrida considera que a pretendida divulgação proporcionaria risco à atividade de inteligência exercida pela ABIN, destacando, ainda, que, o sistema em pauta é investigado em inquérito policial sob supervisão do Supremo Tribunal Federal, que se encontra sob segredo de justiça, de forma que, a divulgação pretendida pelo recorrente, se feita por parte da Administração Pública pode, em tese, gerar danos às investigações em curso. Além, de prejuízos à sindicância investigativa instaurada pela Corregedoria-Geral da ABIN e avocada pela GCU. Assim sendo, considerou ser desarrazoado divulgar tais dados, em função dos riscos envolvidos e tendo em vista que, a exposição a tais riscos é contrária ao interesse público, por ultrapassar o limite do que poderia ser considerado como aceitável no contexto de segurança do Estado e da sociedade. Logo, a pretendida disponibilização poderia prejudicar ações futuras de inteligência, superando eventuais efeitos positivos advindos de sua publicidade.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 9º e 9º-A da Lei nº 9.883/1999, e ainda, a aplicação do art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que, a divulgação das informações requeridas podem ocasionar risco à atividade de inteligência da recorrida.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Recorrente reiterou o pedido como os argumentos apresentados nos recursos anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal.

Análise da CMRI

Cumpra inicialmente esclarecer que os recursos protocolados sob os NUPs 00106.000189/2024-38 e 00137.000158/2024-10 foram analisados conjuntamente em virtude de apresentarem o mesmo objeto e serem do mesmo requerente e para o mesmo órgão recorrido, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelece o art. 2º da Lei 9.784/1999. Diante do apresentado, observa-se que, o cidadão requer informações relativas à sua pessoa, conforme preconiza o direito de acesso à informação, nos termos dispostos na Lei de Acesso à Informação - LAI e de seu Decreto regulamentador nº 7.724/2012, entretanto, importa esclarecer que, o instrumento jurídico citado pelo recorrente, ou seja, o habeas data não cabe como argumento nessa esfera administrativa, tendo em vista que este é utilizado apenas para solicitações perante o Poder Judiciário. Seguindo-se a análise, deve-se considerar que, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, detém funções e competências legais de inteligência, regulamentadas pela Lei nº 9.883/1999, que resguarda a sua atuação, sendo assim, uma característica peculiar sua ingerência em captar informações, inclusive pessoais. Entretanto, tendo em vista que a utilização do sistema FirstMile está sendo objeto de processo judicial em andamento no STF, o qual tramita em segredo de justiça, o atendimento do presente recurso apresenta-se prejudicado. Nesse sentido, deve-se ponderar que o segredo de justiça é fundamento legal limitador de acesso à informação, enquanto seus efeitos perdurarem, de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2011. Nesse âmbito, ressalta-se que, de acordo com o art. 189, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores, sendo que o terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença. Ademais, evidencia-se que, o segredo de justiça se baseia em manter sob sigilo processos judiciais, que normalmente são públicos, por força de lei ou de decisão judicial, em prol de interesses públicos ou privados relevantes. Assim sendo, em que pese a não aceitação da negativa de acesso pelo recorrente, entende-se que, enquanto perdurar a restrição em questão, não é permitida a disponibilização de acesso pretendida.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito, pelo indeferimento do recurso, tendo em vista que os dados requeridos estão protegidos com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, com base no segredo de justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 08/11/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 13/11/2024, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 19/11/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 25/11/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 26/11/2024, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 29/11/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 02/12/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6202385** e o código CRC **CFE05BF0** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0